



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

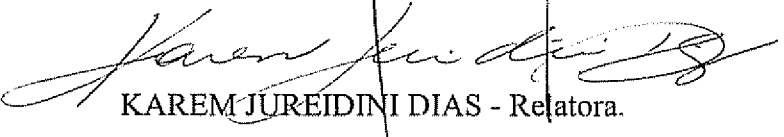
Processo nº 10630.000237/2001-17
Recurso nº 134.417 Embargos
Acórdão nº 9101-00.638 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRRF
Embargante RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, tendo em vista inexistir omissão, contradição ou erro. Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente com o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e rejeitar os Embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte, em face do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – TRAVA - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).”

Argumenta o contribuinte que o acórdão embargado incorreu em erro de julgamento, ao dispor que falta competência ao Conselho Administrativo para afastar aplicação da lei ao argumento de sua inconstitucionalidade. Aduz, ainda, que deveria ter sido apreciada a cabal inconstitucionalidade da limitação à compensação da base negativa da CSLL, não sendo necessário declarar inconstitucional nenhuma norma, mas apenas aplicar a Constituição Federal, o que não afastaria a aplicação da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes ao caso concreto.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

O contribuinte pretende ver apreciada a inconstitucionalidade da limitação à compensação da base negativa da CSLL, argumentado ter havido erro de julgamento. No entanto, como já apontado no acórdão embargado, não é possível a análise de constitucionalidade de lei em sede administrativa, tampouco a aplicação do princípio constitucional que implique em afastar obrigação expressa em lei. Colaciono os argumentos trazidos no acórdão embargado que esclarecem a questão:

Pois bem, quanto à alegação da inconstitucionalidade da trava, dispensa-se maiores colações, vez que este órgão administrativo não é competente para se pronunciar sobre matéria de inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes, verbis:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pode-se, assim, ser avaliada apenas o que concerne à legalidade da matéria.

Neste passo, cumpre ressaltar que essa Relatora, em votos proferidos na 8ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, já se manifestou no sentido de que:

Acórdão nº 108-08.428¹

“A questão referente à limitação para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado é pacífica e não comporta maiores discussões. Não há, de fato, conforme aduz a Recorrente, qualquer desvirtuação do conceito de renda, tampouco a limitação imposta pelas aludidas leis implica em tributação do patrimônio da pessoa jurídica.

As Leis nºs 8.981/95 e 9.065/1995 tão-somente restringiram a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, facultando ao contribuinte a compensação dos valores excedentes a trinta por cento em exercícios posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência da Contribuição Social apurada a partir do lucro líquido ajustado com adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal acumulado até certo limite, ficando, o que ultrapassar o limite permitido, diferido para compensação futura.

A limitação prescrita é tão somente quantitativa, podendo o contribuinte compensar em períodos posteriores o restante

¹ Recurso nº. 143.093, Processo nº. 10280.006103/2002-16, Sessão de 10 de agosto de 2005, 8ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes.

do prejuízo fiscal acumulado até determinada data. Assim, se a possibilidade de compensação não foi extinta, mas sim balizada, não se infere agressão aos preceitos alegados pela Recorrente, que ainda pode exercê-la, sob condições da legislação em vigor.

Ademais, vale frisar que a limitação da compensação de base de cálculo negativa apurada em exercícios fiscais pretéritos não é novidade trazida pelas Leis n°s 8.981 e 9.065 ambas de 1995. De fato, ainda que se trate de modalidade distinta de limitação, o artigo 12 da Lei n° 8.541/1992 já previa que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores fosse excluído na determinação do Lucro Real, limitando este aproveitamento em quatro anos-calendário subsequentes ao ano da apuração, conforme abaixo transcrito:

“Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subsequentes ao ano da apuração.”

Assim, se por um lado a legislação hoje vigente impõe limitação exclusivamente quantitativa, não estabelecendo prazo para aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, no passado tal limitação era de natureza temporal, o que implica dizer que a compensação não efetuada em determinado período, não poderia mais ser efetuada pelo contribuinte. Em outras palavras, pelo menos neste aspecto, a legislação atual é mais benéfica às empresas se comparada à norma revogada pela nova sistemática, haja vista que a compensação de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa pode ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o limite de 30%.

A sistemática atual não chega a excluir do ordenamento a compensação, apenas altera sua operacionalização e neste sentido são legítimas as limitações do total de prejuízos a serem deduzidos em cada exercício, tanto da base de cálculo do IR quanto da base de cálculo negativa da CSLL.”

Ainda, essa Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou entendimento no sentido de que:

CSRF/01-05.467²

“As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981/95 e 12 da Lei n° 9.065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam a compensação tanto do saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como do saldo dos prejuízos gerados a partir desta mesma data.

² Recurso n° 103-124103, Processo n° 15374.002778/99-78, Sessão de 19 de junho de 2006, 1ª Turma, CSRF.



Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela interessada no recurso voluntário apreciado pelo aresto vergastado sofrem, data maxima venia, incontornável limitação de apreciação por este Conselho, visto que importaria em negativa de vigência a norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já há muito tempo, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade da limitação, conforme se extrai das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)”;

“Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da



anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)";

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de

recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)".

Não pode este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, qualificada, portanto, pela presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, esta egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.152 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado."

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.220 - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato



gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos

bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95)."

De mais a mais, os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente com o acórdão recorrido. Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora